



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 992-A, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a competência para instalação e operação de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação do de nº 2.626/11, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 4.683/12 e 5.311/13, apensados (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2.626/11, 4.683/12 e 5.311/13

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a competência da instalação e operação de aparelho eletrônico e equipamento audiovisual.

Art. 2º O § 2º do art. 280 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, sendo todos os meios acima mencionados, instalados e operados exclusivamente pelos órgãos ou entidades executivas de trânsito

” (NR)

-Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica vem produzindo instrumentos de apoio às atividades humanas.

Desse modo, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, agregou as inovações como suporte à atividade de fiscalização do trânsito, introduzindo, no parágrafo segundo do art. 280, o aparelho eletrônico e o equipamento audiovisual como meios de comprovação do cometimento de infrações.

Tratam-se de alternativas eficazes à atuação do agente de trânsito, adequadas ao novo panorama da sociedade moderna, em um ambiente modificado pelo aumento da rede viária e pelo incremento significativo da frota de automotores.

Considerando a elevada quantidade de multas aplicadas, em especial, pelos aparelhos eletrônicos conhecidos, popularmente, como pardais, a instalação e operação desses equipamentos vêm sendo relacionadas à chamada

“indústria de multas”. Tal indústria refere-se a criação de situações favoráveis à aplicação de multas com base em parâmetros questionáveis, a exemplo da colocação de pardais em declives, nos quais o veículo acresce sua velocidade momentaneamente.

O CTB remeteu o assunto para regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Assim, acha-se em vigor a Resolução nº 146, de 27 de agosto de 2003, que traz os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização de veículos automotores, reboques e semi-reboques. Por tratar de tema de grande interesse da sociedade, essa norma foi aprimorada pelas Resoluções nº 202/2006 e nº 214/2006, todas emanadas do órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito.

A falta de estrutura para instalação e operação dos aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais vem levando os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a terceirizarem tais procedimentos para empresas prestadoras de serviços, mediante uma das formas de outorga previstas em lei.

Considerando a arrecadação bilionária resultante da atividade, essa delegação vem sendo objeto de denúncias de irregularidade divulgadas pela mídia, a exemplo das reportagens veiculadas no programa Fantástico, da TV Globo, nos dias 13 e 20 de março de 2011, que mostraram, em várias cidades, indícios de outorgas fraudulentas, sendo mediadas por agentes públicos corruptíveis.

Ao proibir qualquer forma de delegação para a utilização dos meios eletrônicos na comprovação de multas, esperamos contribuir para o fim da “indústria de multas” e a melhoria da segurança do trânsito no Brasil.

Desse modo, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO
PP/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-992-A/2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubstancial:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
- II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

RESOLUÇÃO N° 146, DE 27 DE AGOSTO DE 2003

(com as alterações das Resoluções nº 165/04, nº 202/06 e nº 214/06)

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de melhoria da circulação e educação do trânsito e da segurança dos usuários da via;

Considerando a disposição do § 2º do art. 280 do CTB que determina a necessidade do CONTRAN regulamentar previamente a utilização de instrumento ou equipamento hábil para o registro de infração;

Considerando a necessidade de definir o instrumento ou equipamento hábil para medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques;

Considerando a urgência em padronizar os procedimentos referentes à fiscalização eletrônica de velocidade;

Considerando a necessidade de definir os requisitos básicos para atender às especificações técnicas para medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semireboques;

Considerando uniformizar a utilização dos medidores de velocidade em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de não haver interrupção da fiscalização por instrumento ou equipamento hábil de avanço de sinal vermelho e de parada de veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso de veículos automotores, reboques e semi-reboques, sob pena de um aumento significativo da ocorrência de elevação dos atuais números de mortos e feridos em acidentes de trânsito;

Resolve:

Referendar a Deliberação nº 37, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2003, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Referendar a Deliberação nº 38, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2003, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A medição de velocidade deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º O Medidor de Velocidade é o instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi - reboques.

§ 2º O instrumento ou equipamento medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I – Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;

II – Conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;

c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 3º A autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “b” e à numeração de que trata a alínea “c”, ambas do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 2º. O instrumento ou equipamento medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I – ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo a legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II – ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 202, DE 25 DE AGOSTO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 11.334 de 25 de julho de 2006, que alterou o artigo 218 da 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e,

Considerando o constante do Processo 80001.015071/2006-30;

Considerando o que dispõe os incisos I, II, III do artigo 1º da Lei nº 11.334 de 25 de julho de 2006, o qual altera o artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro –CTB,

RESOLVE:

Art. 1º. Referendar a Deliberação nº 51, de 28 de julho de 2006, publicada no DOU de 01 de agosto de 2006, republicada no DOU de 15 de agosto, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º. Alterar a Tabela de distribuição de competência, fiscalização de trânsito, aplicações das medidas administrativas, penalidades cabíveis e arrecadação das multas aplicadas, constante do anexo da Resolução 66/98 do CONTRAN, que trata da distribuição da competência da fiscalização nas vias urbanas, para incluir os códigos 745-5, 746-3 e 747-1 por infrações de trânsito relativas ao excesso de velocidade, previstas no art. 218 do CTB, alterado pela Lei nº 11.334/06, a serem utilizados nos Autos de Infrações lavrados a partir de 26.07.2006, conforme Anexo I.

Parágrafo único. Os códigos 621-1, 622-0, 623-8 e 624-6 constantes da Tabela da Resolução nº 66/98, do CONTRAN, serão utilizados para infrações cometidas até 25.07.06.

.....

.....

RESOLUÇÃO N.º 214, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Altera o art. 3º e o Anexo I, acrescenta o art. 5ºA e o Anexo IV na Resolução CONTRAN nº 146/03 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando a disposição do § 2º do art. 280 do CTB que determina a necessidade do CONTRAN regulamentar previamente a utilização de instrumento ou equipamento hábil para o registro de infração;

Considerando a necessidade de uniformizar a utilização e medir a eficácia dos medidores de velocidade, com prioridade à educação para o trânsito, à redução e prevenção de acidentes e à preservação de vidas;.

Considerando o que consta no Processo nº 80001. 018556/2006-85;

RESOLVE:

Referendar, alterando, a Deliberação nº 52, publicada no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2006, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 1º O art. 3º da Resolução CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade.

§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade fixo ou estático com dispositivo registrador de imagem que atenda aos termos do §2º do art. 1º desta Resolução.

§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis no modelo constante no item A do Anexo I desta Resolução, que venham a comprovar a necessidade de fiscalização, garantindo a ampla visibilidade do equipamento. Toda vez que ocorrerem alterações nas suas variáveis, o estudo técnico deverá ser refeito com base no item B do Anexo I desta Resolução.

§ 3º Para medir a eficácia dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade instalados a partir de 08 de setembro de 2006, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I desta Resolução, devendo este estar disponível em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a implantação do instrumento ou equipamento medidor de velocidade;

§ 4º Sempre que os estudos técnicos previstos no Anexo I constatarem o elevado índice de acidentes ou não comprovarem sua redução significativa, recomenda-se a adoção de barreira eletrônica.

§ 5º Os estudos técnicos referidos nos parágrafos 2º, 3º e 4º devem:

I – estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II – ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades, quando por elas solicitados.

III – ser encaminhados aos Conselhos Estaduais de Trânsito ou ao CONTRADIFE, no caso do Distrito Federal, quando por eles solicitados.

IV – ser encaminhados ao Denatran, em se tratando de órgãos ou entidades executivas rodoviárias da União, órgãos ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários do Distrito Federal, Estaduais e Municipais.

§ 6º Até 31 de dezembro de 2006, o Denatran deverá regulamentar a forma como os estudos técnicos deverão ser encaminhados.”

Art. 2º Acrescer o artigo 5º A à Resolução CONTRAN nº 146 de 27 de agosto de 2003 com a seguinte redação:

“Art. 5º A. É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução.

§ 1º São exemplos de sinalização vertical para atendimento do caput deste artigo, as placas constantes no Anexo IV.

§ 2º Pode ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.”

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.626, DE 2011

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fiscalização eletrônica dos veículos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-992/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 90 e 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fiscalização eletrônica dos veículos.

Art. 2º Os artigos 90 e 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 90.....

.....

§ 3º A fiscalização de trânsito efetuada por meio de aparelhos eletrônicos deverá ser precedida de placas de sinalização de advertência, instaladas de acordo com a regulamentação do CONTRAN.” (NR)

“Art. 280

.....

§ 5º Os aparelhos móveis de fiscalização eletrônica deverão ser operados, exclusivamente, por agentes dos órgãos ou entidades executivas de trânsito, sendo proibida a terceirização de sua operação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com o argumento de melhorar a segurança dos usuários das vias, os órgãos de trânsito implantaram sistemas eletrônicos de fiscalização de trânsito em todos os cantos deste País. Do ponto de vista da segurança, os “pardais” e as lombadas eletrônicas, aliados aos radares móveis, conseguiram, de fato, diminuir a quantidade de acidentes em algumas vias. Houve, por outro lado, um crescimento significativo da quantidade de multas aplicadas e o consequente aumento da arrecadação de recursos.

Acontece que esses dispositivos eletrônicos estão em pleno funcionamento em ruas e rodovias do nosso País, precedidos de sinalização de trânsito advertindo sobre a sua presença, atendendo a uma resolução do CONTRAN. Essa exigência de sinalização prévia da presença de radar deveria, entretanto, constar no texto do Código de Trânsito, para que a sua alteração, se necessária, seja objeto de debate no Congresso Nacional e não ocorra ao gosto das convicções de cada governo. Desse modo, entendemos que é preciso consignar em lei que esses radares devem ser precedidos de sinalização, para que tenhamos segurança jurídica com relação a este assunto.

Além disso, com relação aos radares móveis, outro problema se apresenta: eles são operados em algumas localidades por empregados de empresas terceirizadas. Muitas vezes, são pessoas despreparadas e sem qualquer

compromisso com o aumento da segurança dos usuários das vias, mas apenas com o cumprimento do contrato do qual é parte e recebe para tanto.

Para se evitar o cometimento de injustiças na aplicação das penalidades decorrentes infrações registradas por radares móveis e proteger o cidadão da sanha arrecadatória da chamada “indústria de multas”, estamos propondo que os radares móveis, aqueles que ficam à espreita dos condutores, sejam operados apenas por agentes do Estado, sendo proibida a terceirização de sua operação.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII
DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO
POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quanto da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

.....

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;
 II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.683, DE 2012

(Do Sr. Jorge Corte Real)

Dispõe sobre sinalização vertical aérea para informação da presença de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual de controle do trânsito.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2626/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical aérea indicativa da presença de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual de controle do trânsito.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 280.

.....

§ 5º A presença de aparelho eletrônico ou de equipamento audiovisual, bem como a indicação da velocidade permitida deverão ser informadas por meio de sinalização vertical suspensa sobre a via e disposta antes dos dispositivos de controle, na forma estabelecida pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação de aparelhos eletrônicos e de equipamentos audiovisuais utilizados na fiscalização de trânsito para comprovação de infrações causa indignação aos usuários, que enxergam nesses procedimentos menos o

papel do Estado em prol da segurança dos usuários do trânsito e mais o interesse na arrecadação, a partir da institucionalização de uma verdadeira indústria de multas.

Utilizados, entre outros fins, para registrar o deslocamento de veículos acima da velocidade permitida para a via, esses engenhos são conhecidos como pardais, em alusão à desenvoltura da reprodução dos pássaros de mesmo nome, presentes em grande parte do território nacional.

Embora a sinalização da presença dos aparelhos eletrônicos medidores de velocidade nas vias esteja prevista na Resolução nº 396, de 2011, do CONTRAN, ponderamos que placas verticais fixadas nas laterais das vias não apresentam o apelo visual de comunicação garantido pela sinalização vertical aérea. Placas regulamentadas pelo CONTRAN, suspensas sobre as vias, com dimensões, cores e letreiro adequados, avisando sobre a presença de pardais à frente e acerca da velocidade permitida para a via, certamente assegurarão a todos os usuários do trânsito a transparência desejada pela população na fiscalização do trânsito.

Queremos um trânsito mais seguro, porém, controlado de modo claro e eficiente, envolvendo os condutores de veículos e os agentes de trânsito em uma convivência saudável, pautada na confiança e na credibilidade.

Assim apresentado, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2012.

Deputado JORGE CORTE REAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro insubstancial:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
- II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 396, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos referente à fiscalização eletrônica da velocidade;

Considerando que onde não houver sinalização regulamentar de velocidade, os limites máximos devem obedecer ao disposto no art. 61 do CTB;

Considerando a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para redução de acidentes e de sua gravidade; e

Considerando o contido no processo nº 80001.020255/2007-01;

Resolve:

Art.1º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos.

b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentado para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R-19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;

c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade, do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

§ 2º Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (**display**) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Art. 2º O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I - Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;
- d) Contagem volumétrica de tráfego.

II- Conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;

c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

d) Data da verificação de que trata o inciso III do artigo 3º.

Parágrafo único. No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “b” e à numeração de que trata a alínea “c”, ambas do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.311, DE 2013

(Do Sr. Júlio Campos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2626/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de trânsito.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 80.....

.....
 § 3º Placas de sinalização localizadas antes dos equipamentos eletrônicos de fiscalização devem indicar o valor das infrações por excesso de velocidade e pelo avanço de semáforos, na forma regulamentada pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Dados dos órgãos executivos de trânsito dos Estados, conhecidos como DETRAN, revelam a magnitude expressiva da aplicação, nas áreas urbanas, de multas por excesso de velocidade e avanço da sinalização semafórica.

A tendência observada de incremento das ilícitudes pode decorrer do crescimento da frota em circulação, mas deve-se, sobretudo, ao comportamento indevido do condutor no trânsito. A pressa decorrente do estresse da vida moderna, a falta de atenção ou a imprudência certamente alinharam-se entre as causas de grande parte dos flagrantes.

Para compensar as dificuldades associadas à prática da direção, propomos a instalação de placas indicativas, informando aos motoristas o valor da multa por excesso de velocidade, considerando os três percentuais previstos no art. 218, e o montante devido pelo avanço do semáforo. Contamos que a divulgação do preço a ser pago pelo descuido ou imprudência será um elemento determinante na decisão do condutor de frear ou parar no momento certo. Afinal, da atitude de cada motorista decorre a segurança viária, favorável a todos os usuários do trânsito.

A segurança do trânsito, portanto, motivou-me a apresentar essa medida, a qual espero seja aprovada, com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;
Penalidade - multa.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB para assegurar que os meios de comprovação de infração nele previstos sejam instalados e operados, exclusivamente, pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito.

A cláusula de vigência estipula o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação oficial da lei.

O Autor defende a proposta como medida para corrigir irregularidades constatadas na forma de outorgas fraudulentas e da indústria de multas, no processo de terceirização da instalação e operação de aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais.

À proposta principal foram apensados três outros projetos de lei. O primeiro apenso, o PL nº 2.626, de 2011, do deputado Antonio Bulhões, que altera os arts. 90 e 280 do CTB. No art. 90, acrescenta § 3º para obrigar a sinalização da presença dos dispositivos mencionados, mediante placas informativas, a serem instaladas de acordo com a regulamentação do CONTRAN. Ao art. 280 adita o § 5º, que estabelece a competência exclusiva dos agentes de trânsito dos órgãos ou entidades executivos de trânsito para operar os aparelhos móveis de fiscalização eletrônica. O segundo apenso, o PL 4.683, de 2012, do deputado Jorge Corte Real, acrescenta § 5º ao art. 280 da Lei nº 9.503/97, dispondo sobre sinalização vertical aérea para informação da presença de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual de controle do trânsito. O terceiro apenso, o PL nº 5.311, de 2013, do deputado Júlio Campos, acrescenta § 3º ao art. 80 do CTB, para determinar que placas de sinalização localizadas antes dos equipamentos eletrônicos de fiscalização devem indicar o valor das infrações por excesso de velocidade e pelo avanço de semáforos.

O Deputado Antonio Bulhões, autor do primeiro apenso, defende que a sinalização prévia dos equipamentos eletrônicos esteja expressa no

corpo da lei para prover segurança jurídica em relação ao assunto. Ao evitar que terceirizados possam operar os aparelhos móveis de fiscalização eletrônica, o parlamentar acredita proteger o condutor da *sanha arrecadatória da chamada indústria de multas*.

O Deputado Jorge Corte Real, autor do segundo apenso, argumenta que, embora a sinalização da presença dos aparelhos eletrônicos medidores de velocidade nas vias esteja prevista na Resolução nº 396/2011, do CONTRAN, entende que as placas verticais fixadas nas laterais das vias não apresentam o apelo visual de comunicação garantido pela sinalização vertical aérea.

O Deputado Júlio Campos, autor do terceiro apenso, sustenta, para sua iniciativa, que a divulgação do preço a ser pago pelo descuido ou imprudência será um elemento determinante na decisão do condutor de frear ou parar no momento certo.

Em rito de tramitação ordinária, as propostas estão sujeitas à apreciação conclusiva desta Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso III do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios: *implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário*.

Incluem-se no rol desses mecanismos de controle, os aparelhos eletrônicos e os equipamentos audiovisuais previstos no § 2º do art. 280 do CTB como meios para comprovação da infração de trânsito.

Embora não expresso no dispositivo transrito, presume-se que a competência municipal possa ser exercida diretamente pelo Poder Público local ou terceiro por ele delegado, mediante licitação, com base no art. 175 da Carta Política de 1988, o qual prevê ambas as formas na prestação de qualquer serviço público no território brasileiro.

Assim, a terceirização da instalação e operação dos aparelhos eletrônicos fixos e móveis, ou radares, bem como dos equipamentos audiovisuais, como as barreiras eletrônicas, tem respaldo legal e constitucional.

No entanto, não podemos, de antemão, proibir a terceirização dos serviços de apoio ao controle do trânsito, sob pena do Poder Público local não

dispor de meios suficientes para exercê-lo, incorrendo em perdas significativas à segurança do trânsito.

Por outro lado, defendemos que a obrigação da colocação de sinalização de indicação prévia, alertando sobre a presença de radar, seja ele do tipo fixo, estático, móvel ou portátil, aéreo, como também de barreira eletrônica esteja expressa no corpo da lei de trânsito, para dar ciência ao condutor do veículo automotor sobre a localização desses dispositivos e, desse modo, defender o direito do condutor de veículo à informação.

Assim, não obstante a preocupação expressa pelos Deputados Júlio Campos e Jorge Corte Real, entendemos que placas de sinalização precisam de clareza e objetividade, de forma a não constituir poluição visual que desvie a atenção do condutor de veículo automotor e, se operar, terá efeito contrário ao espírito do legislador, qual seja, de segurança no trânsito. Assim como a forma de disposição dessa sinalização poderá variar, isto é, aérea ou lateral, na forma que o CONTRAN regulamentar, observadas as especificidades da via.

Lembrando que a lei federal não pode restringir uma determinação constitucional, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.626, de 2011, e pela REJEIÇÃO dos PLs nº 992, de 2011, 4.683, de 2012 e 5.311, de 2013, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 992, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização indicativa prévia dos dispositivos de comprovação de infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 90 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de indicação prévia da presença de dispositivos de comprovação da

infração de trânsito.

Art. 2º O art. 90 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 90.....

.....
§ 3º A fiscalização de trânsito efetuada por meio de aparelho eletrônico dos tipos fixo, móvel, estático e portátil, por barreira eletrônica ou similares, deverá ser precedida de placas de sinalização de indicação, instaladas de acordo com a regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2013.

Deputado HUGO LEAL
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 992/2011 e os Projetos de Lei nºs 4.683/12 e 5.311/13, apensados, e aprovou o Projeto de Lei nº 2.626/11, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Paulo Pimenta, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zezé Ribeiro, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Leopoldo Meyer, Mauro Mariani, Paulo Freire, Renzo Braz, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
 Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2011
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização indicativa prévia dos dispositivos de comprovação de infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 90 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de indicação prévia da presença de dispositivos de comprovação da infração de trânsito.

Art. 2º O art. 90 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 90.....

.....
§ 3º A fiscalização de trânsito efetuada por meio de aparelho eletrônico dos tipos fixo, móvel, estático e portátil, por barreira eletrônica ou similares, deverá ser precedida de placas de sinalização de indicação, instaladas de acordo com a regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO